



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°⁴¹²/2008

PROCESSO N° 1/1713/2006

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 16/09/2008
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2006.03937

EMENTA: - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – FALTA DE LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL – 1. OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO AO FINAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO DE LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL DE ECF – 2. INFRINGÊNCIA AO ART. 75 DA LEI N° 12.670/96 E AOS ARTIGOS 402, § 1º; Art. 421 DO DECRETO N° 24.569/97 – 3. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – 4. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. CONFIRMADA A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, CONFORME PARECER ADOTADO PELA PGE.

RELATÓRIO:

1

Acusa a inicial que a empresa Empreendimentos Pague Menos S/A deixou de emitir leitura da memória fiscal ao final de cada período de apuração, nos meses de janeiro de 2004 a abril de 2005.

O julgador Singular proferiu decisão pela procedência do Auto de Infração, amparado no § 1º do art. 402, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, trazendo várias lições de doutrinadores, princípios e jurisprudências, onde requer a improcedência do Auto de Infração, baseada nos seguintes argumentos:

a) Alega que as memórias eletrônicas existem, foram disponibilizadas à fiscalização para leitura das mesmas, entendendo a fiscalização que elas deveriam ter sido remetidas para o Fisco. Enfim, que não deixou de emitir as memórias fiscais, assim como continuam disponíveis a qualquer verificação do Fisco e pode ser comprovado através de exame pericial;

b) Que não existe na normativa regulamentar invocada, qualquer base formal para a autuação e, muito menos, aplicação da penalidade. Não existe em lei a exigência e, muito menos um

PROCESSO N° 1/1713/2006
RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2006.03937



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

prazo legal a ser obedecido com respeito à entrega ou emissão de memória eletrônica. Alega, ainda que não existe lei regulando a situação verificada e, muito menos impondo a penalidade pretendida, que o julgamento recorrido perpetra o abuso de autoridade, em suas formas tipificadas nos art.3º, letra “j” e 4º, letra “h”, da Lei nº 4.898/65;

c) Que diante da existência da memória eletrônica e, da ausência de qualquer recusa ou embaraço de acesso a ela por parte da fiscalização fazendária, não cabe aplicar multa punitiva.

Através do Parecer nº 074/2008 a Consultoria Tributária confirma a decisão singular pela procedência da autuação, o que foi acatado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

1. Das Obrigações Acessórias.

Na lição do renomado tributarista HUGO MACHADO, *in* Imposto de Circulação de Mercadorias – 1971 – Editora Sugestões Literárias S/A – São Paulo (pg. 202) encontra-se o amparo explicativo para a existência das obrigações acessórias:

Quando se trata de estabelecer penalidades para infratores da legislação tributária não se pode esquecer que as obrigações existentes neste ramo do Direito são de duas espécies nitidamente distintas: a obrigação principal, cujo objeto é o próprio pagamento do tributo, ou a penalidade pecuniária; e a obrigação acessória, cujo objeto constitui-se de prestações positivas ou negativas prevista na lei com a finalidade de “policiar” as atividades do contribuinte de modo a impedir o descumprimento da obrigação principal. LEMBRADO DEVE SER TAMBÉM QUE O DESCUMPRIMENTO DE CERTAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS FAZ PRESUMIR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (GN).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Com efeito, a Leitura da Memória Fiscal, obrigação nitidamente acessória, é um meio do Fisco “policar” o valor da venda bruta do estabelecimento mercantil.

2. Da Obrigatoriedade da Emissão da Leitura da Memória Fiscal.

MEMÓRIA FISCAL é uma memória PROM, inviolável, destinada a gravar informações de interesse fiscal (inciso X, art. 417).

Uma PROM (do inglês programmable read-only memory, ou seja, memória programável só de leitura) é uma forma de memória digital onde o estado de cada bit está trancado por um fusível ou antifusível. A memória pode ser programada só uma vez depois do fabrico pelo "rebetamento" dos fusíveis (usando um PROM blower), o que é um processo irreversível. O rebetamento de um fusível abre uma ligação, enquanto que o rebetamento de um antifusível fecha uma ligação (daí o nome). A programação é feita pela aplicação de pulsos de alta voltagem, que não são encontrados durante a operação normal (tipicamente, de 12 a 21 volts). Read-only, ou só de leitura, significa que, ao contrário do que acontece com a memória convencional, a programação não pode ser alterada (pelo menos pelo utilizador final).

3

Uma PROM típica sai da fábrica com todos os bits no estado 1. A queima de um fusível durante a programação faz com que o seu bit passe a 0.

Estas PROMs são usadas para armazenar permanentemente os programas. São frequentemente encontrados em jogos de computadores ou em produtos como dicionários eletrônicos, onde é possível substituir PROMs para diferentes línguas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Atualmente muitos microcontroladores utilizam PROMs internas, permitindo que sejam adquiridos limpos (sem dados) para que possam ser programados pelo utilizador ou pela fábrica que o esteja utilizando nos seus projetos. Esta tecnologia é conhecida como One Time Programmable (programável uma única vez).

Feitas essas considerações iniciais, por oportuno os ensinamentos, com base no Regulamento do ICMS, da Orientadora de Célula, Susie de Pontes Lima Mariano – Célula de Controle de Operações com Emissor de Cupom Fiscal – ECF – acerca da Leitura da Memória Fiscal:

A Memória Fiscal é destinada a gravar diariamente o valor da venda bruta e as respectivas data e hora da gravação, bem como o Contador de Reinício de Operação e o Contador de Reduções (inciso V, art. 385).

4

No caso de perda dos valores acumulados no GT (Totalizador Geral), estes deverão ser recuperados, juntamente com o número acumulado no Contador de Reduções, a partir de dados gravados na Memória Fiscal (§ 2º, art. 383).

A gravação na Memória Fiscal, do valor da venda bruta diária acumulada no GT, do Contador de Redução e das respectivas data e hora, dar-se-á quando da emissão da Redução Z, a ser efetuada no final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas (§ 1º, art. 385).

A emissão dos cupons de Leitura X e de Redução Z informa quando a capacidade remanescente da Memória Fiscal for inferior à necessária para armazenar dados relativos a 60 (sessenta) dias – esgotamento da Memória Fiscal (§ 2º, art. 385).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SOMENTE A LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL INFORMA A OCORRÊNCIAS DE FALHA OU DESCONEXÃO DA MEMÓRIA, fato que deverá ser detectado pelo ECF que permanecerá bloqueado para operações (§ 3º, art. 385).

A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas e mantidas à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo (§ 1º, art. 402).

A Legislação do ICMS considera DOCUMENTO FISCAL a Leitura da Memória Fiscal (Inciso III, § 11, art. 878).

5

Pelo exposto, concluímos que:

- a) Não há amparo para execução de perícia, em face da cristalinidade da ação fiscal;

- b) A Lei nº 12.670/96 estabelece no art. 75, que “as pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao **cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação**”;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

c) O § 1º, do art. 402, do Regulamento do ICMS, preceitua que “a Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantidas à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo RCF do dia respectivo”;

d) Assim, os documentos fiscais, inclusive **GRAVADOS EM MEIO MAGNÉTICO**, que servirem de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, **PARA SEREM EXIBIDOS AO FISCO, QUANDO EXIGIDOS**, conforme determinação do art. 421 – RICMS.

3. Da Penalidade Aplicável.

Considerada a falta da Leitura da Memória Fiscal a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, inciso VII, alínea “a”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

6

4. Demonstrativo do Crédito Tributário.

Período: Janeiro/2004 a abril/2005 (16 meses)

MULTA: 16 x 200 = 3.200 UFIRCES

5. Voto.

Pelo conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos deste voto e conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

LLB



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Empreendimentos Pague Menos S/A** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**

A 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Adriano Pinto.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de outubro de 2008.

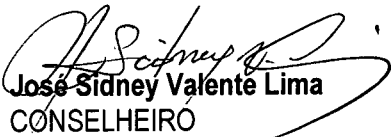

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA